RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2014

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA K. C. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME.

Palmas, 25 de Novembro de 2014.

Em resposta à impugnação ao Edital, a Comissão Permanente de Licitação, vem esclarecer o seguinte:

Antes de analisar o mérito da presente impugnação do Edital, é necessário tecer comentário preliminares sobre pontos fundamentais deste certame que não estão sendo observados pela Licitante ora Impugnante.

I) PRELIMINARES:

1- DA IDENTIFICAÇÃO ERRONEA DO TIPO LICITATORIO

A impugnante identifica o processo licitatório no desenvolvimento do texto como "Pregão", sendo que o mesmo é uma **"Concorrência Publica"** e cabe aqui alertar que nessa modalidade não há lances na sessão de abertura das propostas de preços, podendo a mesma equivocar-se na formulação da sua proposta.

2- DA SUBMISSÃO LEGAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante faz varias citações no texto fazendo referencia a lei 8.666/93, dando a entender que o presente certame estivesse submisso a legislação que rege as Licitações da Administração Pública, conforme identificado no preâmbulo do edital, as condições do processo licitatório são regidas pela Resolução SENAC nº 958/2012. Resolução SENAC n°

958/2012, aprovado por seu Conselho Nacional em 18.09.12 e publicada no DOU em 26.09.12.

I) NO MÉRITO:

De inicio ressaltamos que o edital já atende o que a impugnante solicita, apesar do edital separar os equipamentos por laboratórios em "lotes" (1 - Analises Clinicas, 2 - Enfermagem e 3 - Estética), o critério de julgamento do edital é o "MENOR PREÇO POR ITEM", conforme previsto no preâmbulo do Edital e no subitem 2.1 que trata do "CRITÉRIO DE JULGAMENTO", *in verbis*

> 2.1. O critério de julgamento da(s) proposta(s) vencedora(s) da presente licitação será o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitados os valores unitários máximos aceitos por item, vinculado ao atendimento das exigências contidas neste Instrumento Convocatório e seus Anexos.

Feito esses esclarecimentos, resta comprovado que presente a presente peça de impugnação de Edital é totalmente inepta, mantendo inalterado os termos do edital Concorrência nº 04/2014.

Atenciosamente,

Antônio Xavier de Barros Junior
Presidente
Comissão Permanente de Licitação
SENAC DR/TO